



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 608.512 - SP (2020/0217359-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS NETO DE ALMEIDA
ADVOGADOS : MAURO OTÁVIO NACIF - SP023477
ELEONORA RANGEL NACIF - SP192992
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR.

1. O art. 105, inciso I, alínea c, da Constituição da República dispõe que compete a este Tribunal Superior processar e julgar *habeas corpus*, quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição. Contudo não constam nos autos elementos que demonstrem a existência de acórdão da Corte estadual apreciando o tema objeto deste *writ*.

2. Não se submete à competência do Superior Tribunal de Justiça o exame de *habeas corpus* impetrado contra decisão singular de desembargador. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2020 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 608.512 - SP (2020/0217359-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS NETO DE ALMEIDA
ADVOGADOS : MAURO OTÁVIO NACIF - SP023477
ELEONORA RANGEL NACIF - SP192992
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental manejado contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Depreende-se dos autos que o agravante foi absolvido do crime de tentativa de homicídio qualificado. A acusação interpôs recurso, provido para anular o julgamento.

Contra tal decisão a defesa interpôs recurso especial, que não foi admitido.

No entanto, a defesa perdeu o prazo para ingressar com agravo.

Inconformada, a defesa apresentou pedido para a devolução do prazo recursal.

No entanto, o Desembargador relator indeferiu o pleito, nos termos da decisão de e-STJ fls. 11/13.

Diante disso, pleiteou a defesa a determinação para a devolução do prazo recursal.

Em decisão proferida às e-STJ fls. 28/30, este relator indeferiu liminarmente o *habeas corpus* ao argumento de que não se submete à competência do Superior Tribunal de Justiça o exame de *habeas corpus* impetrado contra decisão singular de Desembargador.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Manejado agravo regimental, o agravante obtempera que "*o habeas corpus tem amplitude total e a questão do prazo se era cabível ou não, não ficava adstrito ao agravo regimental paulista, podendo ser debatido sim no habeas corpus para o STJ. O que aconteceu foi que a defesa interpõe Recurso Especial com todo o esforço para anular o Acórdão recorrido, e tinha e tem grande esperança em anular o Acórdão, o qual anulou o júri por nulidade. É claro que a defesa tinha interesse em interpor o agravo criminal, no prazo de 5 dias. Acontece que pela confusão ocorrida por causa da pandemia, a defesa acabou perdendo o prazo, no meio da problemática da citada pandemia. Mas ficou evidente o interesse em interpor o agravo criminal*" (e-STJ fls. 34/35).

Assim, pugna pela retratação da decisão objurgada ou pela apreciação da matéria pelo colegiado.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 608.512 - SP (2020/0217359-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Como se vê do relatório, busca a defesa a cassação da decisão que indeferiu liminarmente a impetração.

Entretanto, conforme registrado na decisão combatida, o *habeas corpus* foi impetrado contra decisão monocrática de Desembargador.

Nessa toada, deixei assente que, considerando que a irresignação da agravante nem sequer fora apreciada pelo órgão colegiado do Tribunal de origem, ficaria obstada a análise da impetração por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

O art. 105, inciso I, alínea c, da Constituição da República dispõe que compete a este Tribunal Superior processar e julgar *habeas corpus*, quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição. Contudo não constam nos autos elementos que demonstrem a existência de acórdão da Corte estadual apreciando o tema objeto deste *writ*.

Com efeito, não se submete à competência do Superior Tribunal de Justiça o exame de *habeas corpus* impetrado contra decisão singular de desembargador.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confirmam-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MANDAMUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. QUESTÕES NÃO LEVADAS AO CONHECIMENTO DO COLEGIADO DO TRIBUNAL A QUO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Os temas levantados na impetração não foram objeto de debate e decisão por parte de órgão colegiado do Tribunal de origem, sobressai a incompetência desta Corte para o exame das matérias, sob pena de indevida supressão de instância.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 366.604/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 21/09/2016, grifei.)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADORA. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1 - Insurgindo-se a defesa do paciente em face de decisão monocrática de Desembargadora que não analisou a pretensão pleiteada no prévio writ, contra a qual seria cabível agravo regimental, mostra-se incabível o conhecimento do pedido, pois não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no art. 105 da CF, a ensejar a inauguração da competência desta Corte.

2 - Não é possível a esta Corte adentrar no mérito do writ, sob pena de supressão de instância, já que não houve manifestação em última instância pelo Tribunal coator acerca dos pedidos de reconhecimento da incompetência do Juízo impetrado e a decretação da nulidade de todos os atos praticados no bojo da ação penal originária

3 - Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

4 - Agravo regimental improvido. (AgInt no HC 242.379/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 15/08/2016, grifei.)

No mesmo sentido, a já sedimentada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

A competência do STJ para julgar habeas corpus é determinada constitucionalmente em razão do paciente ou da autoridade coatora (art. 105, I, c, da CF). Nesse rol constitucionalmente afirmado, não se inclui a atribuição daquele Superior Tribunal para processar e julgar, originariamente, ação de habeas corpus na qual figure como autoridade coatora juiz de direito.

(HC 94.067, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJE 13/3/2009, grifei)

O STJ é competente para processar e julgar, originariamente, o habeas corpus quando o ato de coação emana de decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colegiada dos demais tribunais do País, ressalvada a competência do TSE (art. 105, I, c, da Constituição, com a redação dada pelo art. 3º da EC 22, de 1999) e a do STM (art. 124, parágrafo único, da Constituição).

(HC 78.416 QO, Rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ 18/5/2001, grifei)

Sendo assim, não apresentando o agravante argumentos novos bastantes a modificar a conclusão alcançada, que, inclusive, foi prolatada nos termos da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontro motivos para modificar a decisão oburgada nesta oportunidade.

Tal o contexto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0217359-1

AgRg no
HC 608.512 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00017967520178260472 17962017 17967520178260472

EM MESA

JULGADO: 06/10/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ELEONORA RANGEL NACIF E OUTRO
ADVOGADOS : MAURO OTÁVIO NACIF - SP023477
ELEONORA RANGEL NACIF - SP192992
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ CARLOS NETO DE ALMEIDA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS NETO DE ALMEIDA
ADVOGADOS : MAURO OTÁVIO NACIF - SP023477
ELEONORA RANGEL NACIF - SP192992
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.